ATA DA SESSÃO EXTRAORDINARIA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO PARA JULGAMENTO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2019

Às 10:00 (dez horas) do dia 02 de agostos de 2019, no endereço PRAÇA MONSENHOR JOSÉ MORENO DE SANTANA, 106 - CENTRO, CEP: 49.980-000, na cidade de NEOPOLIS, reuniram-se na sala de licitações da PREFEITURA MUNICIPAL, perante o Pregoeiro e a Equipe de Apoio constituída pela Portaria nº 193, de 09 de Janeiro de 2018, para proceder com o julgamento de denúncia apresentada pelo grupo GAMA em referência a sessão anterior do dia 23 de maio de 2019, que julgou vencedor a empresa EVEL - ESTANCIA COMERCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, para o item 01, do Pregão Presencial nº 005/2019 tendo como objeto é a aquisição de veículos TIPO ambulância tipo "A" e Van com capacidade mínima de 16 lugares equipada com acesso a cadeirante, para remoção simples destinados a secretaria municipal de Saúde vinculada ao Fundo Municipal de Saúde do Município de Neópolis, conforme termos de compromisso nº 11367.491000/1180-03 e 11367.491000/1170-05 do Fundo Nacional de Saúde. Observado as especificações e condições constantes do Anexo I (Termo de Referência), do Edital, tendo como critério de julgamento o MENOR PREÇO POR ITEM, do qual participam as empresas; MANUPA COM. DE EQUIP. E FERRAMENTAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.093.776/0003-53, GAMA COMÉRCIO DE VEICULOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 00.474.492/0001-57, SERGIPE VEICULOS COMERCIAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.067.040/0001-01, SAMAM VEICULOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 13.136.197/0001-32 e EVEL - ESTANCIA COMERCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 15.583.420/0001-15. **Na sessão do dia 23 de maio do corrente ano**, compareceram ao certame: JOÃO BRITO DOS SANTOS, portador do CPF nº 103.708.115-34, representante da empresa SERGIPE VEICULOS COMERCIAIS LTDA; VALTER RUBENS SANTOS, portador do CPF nº 199.272.405-97, representante da empresa EVEL - ESTANCIA COMERCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA e NEY HENRIQUE REZENDE SANTANA portador do CPF nº 779.054.075-00, representante da empresa SAMAM VEICULOS LTDA. Toda via, não encaminharão representante as empresas MANUPA COM. DE EQUIP. E FERRAMENTAS LTDA e GAMA COMÉRCIO DE VEICULOS LTDA. Iniciando os trabalhos o pregoeiro juntamente com a equipe de apoio, após terem efetuada diligencias junto as empresas no dia 25 de abril de 2019 e consultado o setor jurídico do Município, Retomou a análise das propostas e dos prospectos técnicos, exigência do item 6.1.4.1, do edital. Chegando à conclusão que, com relação ao questionamento do representante da empresa SAMAM VEICULOS LTDA, que seu concorrente a empresa GAMA COMÉRCIO DE VEICULOS LTDA, ter apresentou proposta para o item 01, o qual consta veículo que não atende a especificação do termo de referência, no que se refere a (ESTRUTURA DOS

ASSENTOS, MOTORISTA E ACOMPANHANTE DA CABINE ORIGINAL DE FABRICA), como também o mesmo não atende o tamanho da maca, conforme norma da ABNT. O pregoeiro juntamente com a equipe de apoio julgou procedente a alegação, visto que, com base na diligencia e relatório fotográficos constante nos autos, ficou contatado que o veículo apresentado pela empresa GAMA COMÉRCIO DE VEICULOS LTDA ao passar pelo processo de transformação em ambulância o mesmo perde as características e estruturação de fábrica do assento do acompanhante da cabine, conforme solicita o termo de referência anexo ao edital. Com relação ao questionamento que não atende o tamanho da maca, conforme norma da ABNT. O pregoeiro julgou que, não prospera visto que o mesmo segue a descrição no termo de referência o qual não mencionou tamanha da maca. Tendo somente que o veículo deve possuir o referido equipamento com capacidade mínima para 100kg tipo retrátil. Com relação ao questionamento do representante da empresa GAMA COMÉRCIO DE VEICULOS LTDA, que seu concorrente a empresa EVEL - ESTANCIA COMERCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA apresentou proposta para o item 01, não tendo autorização da montadora, para transformação do veículo TIPO SAVERO, para ambulância tipo "A", o pregoeiro juntamente com a equipe de apoio julgou improcedente o questionamento, visto que no edital em nenhum momento foi solicitado tal autorização, bem como ao analisar a proposta o licitante deixa bem claro o compromisso da garantia tanto do veículo como também da transformação de responsabilidade da empresa EVEL - ESTANCIA COMERCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, concessionaria autorizada no estado de Sergipe. Dando continuidade o pregoeiro com base no item 6.3 do edital e conforme Art. 41 da lei n 8.666/93, onde diz que "a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada", decide pela desclassificação da proposta da empresa GAMA COMÉRCIO DE VEICULOS LTDA, por constatar que veículo apresentado na proposta não atende as especificações do edital. Ato continuo constatou a conformidade das propostas das empresas MANUPA COM. DE EQUIP. E FERRAMENTAS LTDA; SERGIPE VEICULOS COMERCIAIS LTDA; SAMAM VEICULOS LTDA e EVEL - ESTANCIA COMERCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA com o instrumento convocatório. De acordo com as referidas propostas os preços apresentados obedeceram à seguinte ordem, conforme ANEXO 1

ANEXO 1

ITEM	EMPRESAS CONCORRENTES	V. UNI.	V. TOTAL	MARCA	CLASSIFICAÇÃO
1	MANUPA COM. DE EQUIP. E FERRAMENTAS LTDA	N/C			
	GAMA COMÉRCIO DE VEICULOS LTDA	DESC			DESC
	SERGIPE VEICULOS COMERCIAIS LTDA	N/C			

	SAMAM VEICULOS LTDA	84.500,00	84.500,00	FIAT	2
	EVEL - ESTANCIA COMERCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.	84.000,00	84.000,00	VOLKSWAGEM	1
ITEM	EMPRESAS CONCORRENTES	V. UNI.	V. TOTAL	MARCA	CLASSIFICAÇÃO
2	MANUPA COM. DE EQUIP. E FERRAMENTAS LTDA	222.500,00	222.500,00	RENAULT MASTER	2
	GAMA COMÉRCIO DE VEICULOS LTDA	N/C			
	SERGIPE VEICULOS COMERCIAIS LTDA	222.000,00	222.000,00	IVECO	1
	SAMAM VEICULOS LTDA	N/C			
	EVEL - ESTANCIA COMERCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.	N/C			

Dando prosseguimento, o Pregoeiro deu início a fase de lances negociação com os representantes das licitantes objetivando melhores preços e, no final obteve-se resultado, conforme ANEXO 2:

ANEXO 2

FORNECEDORES:

F1 - MANUPA COM. DE EQUIP. E FERRAMENTAS LTDA;

F2 - GAMA COMÉRCIO DE VEICULOS LTDA;

F3 - SERGIPE VEICULOS COMERCIAIS LTDA;

F4 - SAMAM VEICULOS LTDA;

F5 - EVEL - ESTANCIA COMERCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.;

ITEM	F1	F2	F3	F4	F5	VENCEDOR
1				80.400,00	80.000,00	F5
2	222.500,00		220.000,00			F3

Diante dos preços apresentados, o Pregoeiro declarou vencedores os licitantes: EVEL - ESTANCIA COMERCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA no item 01 com o preço final global de R$ 80.000,00 (oitenta mil de reais) e a empresa SERGIPE VEICULOS COMERCIAIS LTDA no item 02 com o preço final global de R$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil de reais), por ter apresentado proposta em conformidade com o edital, com a estimativa da Prefeitura e com os preços praticados no mercado, e por ter sido este o critério do certame. Ato contínuo, o Pregoeiro procedeu com a abertura do envelope contendo os documentos de habilitação dos licitantes declarada vencedor, protocolados junta ao pregoeiro na sessão anterior do dia 28 de fevereiro do corrente ano, tendo disponibilizado os referidos documentos aos licitantes concorrentes para análise e para que fossem rubricados por eles. Bem como foi oportunizado a palavra e nada

tiveram a questionar. Em seguida, o Pregoeiro juntamente com a equipe de apoio, procederam com analise da documentação apresentada, constatando que as empresas EVEL - ESTANCIA COMERCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA e SERGIPE VEICULOS COMERCIAIS LTDA, atenderão a todas as exigências do instrumento convocatório, restando assim HABILITADAS. Ato contínuo, o Pregoeiro intimou os licitantes do prazo recursal nos termos do Art. 4º, XVIII, da LC 10.520/2002 com relação ao julgamento da presente licitação, o qual foi abdicado por todos, via de consequência, ADJUDICOU as empresas vencedora o objeto do certame. Marcado o dia e hora de hoje para apreciação e julgamento dos fatos abaixo mencionados. Compareceu a sessão extraordinária os senhores; VALTER RUBENS SANTOS, portador do CPF nº 199.272.405-97, representante da empresa EVEL - ESTANCIA COMERCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA e RAPHAEL ANTONIO CARVALHO ISMERIM LOPES, portador do CPF nº 008.304.955-09, representante da empresa SAMAM VEICULOS LTDA. Toda via, não encaminharão representante as empresas SERGIPE VEICULOS COMERCIAIS LTDA, MANUPA COM. DE EQUIP. E FERRAMENTAS LTDA e GAMA COMÉRCIO DE VEICULOS LTDA, todos convocados via e-mail e publicação no diário oficial do Município. Dos fatos: aos dias 27 de maio de 2019, o senhor RAUL LEITE DE CARVALHO, portador do CPF nº 532.004.115-20, representante da empresa GAMA COMÉRCIO DE VEICULOS LTDA, encaminhou via e-mail, denuncia tendo como anexo Circular nº 008/2017 datado em 25/01/2017, o qual a fabricante VOLKSWAGEM informa que a oferta do modelo Saveiro Ambulância, está suspenso por tempo indeterminado e permanecerá até a obtenção de homologação técnica e de qualidade do produto, em virtude desta indisponibilidade a mesma recomenda que não devem ser acatadas participação em licitação deste modelo, seja via estoque da concessionaria ou pelo canal de venda direta e venda ao governo, originado do gerente – B-VSC Vendas Corporativas , Sr. LEONARDO TOSELLO e do supervisor – B-VSC-3 projetos back office, Sr. CLAUDEMIR P. DOS SANTOS. Ato continuo o pregoeiro diante das informações e por orientação do setor Jurídico desde Município, decidiu em 04/06/2019, consultar a fabricante VOLKSWAGEM a fim de confirmar o conteúdo da denúncia, cujo documento era datado de 2017, via e-mail. Desta forma em 17 de junho de 2019 a fabricante VOLKSWAGEM, retornou o e-mail, o qual confirmou que, por questões internas a oferta do modelo saveiro ambulância está indisponível por prazo indeterminado, originado do senhor VICTOR REIS, confirmando o conteúdo da referida denúncia. Toda via o pregoeiro juntamente com a equipe de apoio decidirá consultar via oficio nº 007/2019, datado em 17/06/2019 a empresa EVEL - ESTANCIA COMERCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, afim de que a mesma preste esclarecimentos com relação a denúncia como também em relação a resposta do fabricante VOLKSWAGEM DO BRASIL S.A. Tendo em 05 de julho de 2019 o senhor HUGO BEZERRA GURGEL NETO, representante da empresa EVEL - ESTANCIA COMERCIO E LOCAÇÃO DE

VEÍCULOS LTDA, encaminhado ao pregoeiro resposta ao oficio nº 007/2019, o qual esclarece que: a empresa EVEL ESTÂNCIA , concessionaria Volkswagen localizada no estado de Sergipe, afirma que mesmo de posse dos argumentos apresentados pela fabrica a essa valiosa comissão, e que se assim decidirem acatar a nossa proposta, nos comprometemos em atender fielmente ao edital PP 005/2019 no seu inteiro teor e nas condições formuladas em proposta de preço de que somos total responsável pela garantia e assistência técnica do veiculo e sua transformação dentro do prazo de garantia firmado em 12 (doze) meses, desde que seja obedecidas pelo Fundo Municipal de Saúde, todas as revisões estabelecidas no manual do veículo. Dando prosseguimento o pregoeiro juntamente com a equipe, consultou a assessoria jurídica do Município conforme parecer nº 006/2019 e passou a analisar os fatos apresentados sendo que:

FUNDAMENTAÇÃO

Em primeira mão a denuncia deve ser conhecida, a despeito da sua extemporaneidade, se considerado o edital da licitação, sem correr o risco de desrespeitá-lo. Isso porque a sumula 473 do STF diz o seguinte:

> *Súmula 473 do STF - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque dele não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitando os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

Não fosse a Súmula 473, desde 1963 vigia a Súmula 346 que diz:

> *Súmula 346 do STF - A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos*

Naturalmente que, uma vez conhecida e julgada a denúncia, independentemente do resultado, precisa ser submetida ao contraditório dos interessados, conforme tese definida no RE 594.296, cujo relator foi o Min. Dias Toffoli, definindo o Tema 138:

> *Ao estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porem, se de tais ator já tiverem decorrido efeito concreto, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo. [Tese definida no RE 594.296, rel. min. Dias Toffoli, P, j, 21-9-2011, DJE 146 de 13-2-2012, Tema 138.]*

Diante da omissão do edital e anexo sobre o tema especifico, entende-se que ao acatar a assunção de responsabilidade integral pela concessionaria, da garantia que seria dada pelo fabricante, em razão desde não colocar mais o produto no mercado, o município estaria abrindo mão de uma posição jurídica mais favorável, em nome do melhor preço. Mas, na hipótese, não nos parece que o preço mais vantajoso deva ser alcançando mediante a colocação do município em situação jurídica menos vantajosa ao longo da relação contratual. Isso porque o Art. 12 do

CDC diz o seguinte:

> *Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados ao consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, formulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e risco.*
>
> *§ 3º O fabricante, o construtor, o produtor o importador só não será responsabilizado quando provar;*
>
> *I – que não colocou o produto no mercado;*
>
> *II – que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;*
>
> *III – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros....*
>
> *Art. 17. Para os efeitos desta seção. Equiparam-se aos consumidores todas as vitimas do evento*

Vejamos que no caso em análise, o fabricante não responderia de forma alguma (art. 12, § 3º, I, CDC), nem mesmo quando um suposto acidente provocado por defeito no carro atingisse terceiro (art. 17, CDC). Enfim, ao invés de dois legitimados para a reparação. Normalmente regressiva, o município teria apenas um, o menos abastado financeiramente. A despeito de tudo isso, o Município através do Fundo Municipal de Saúde, adquiria um veículo sem homologação técnica. Desta forma o pregoeiro juntamente com a equipe de apoio, com fundamento no art. 49 da lei 8.666/93, decide por unanimidade pela **anulação** da adjudicação e decide pela **inabilitação** da empresa EVEL - ESTANCIA COMERCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, por a mesma não possuir autorização do fabricante, para comercialização do veículo Saveiro/ambulância. Ato continuo o pregoeiro declarou vencedor a empresa SAMAM VEICULOS LTDA classificada em segundo lugar, no item 01 com o preço final global de R$ 80.400,00 (oitenta mil e quatrocentos reais) por ter apresentado proposta em conformidade com o edital, com a estimativa da Prefeitura e com os preços praticados no mercado, e por ter sido este o critério do certame. Dando continuidade, o Pregoeiro procedeu com a abertura do envelope contendo os documentos de habilitação do licitante declarado vencedor, protocolado junta ao pregoeiro na sessão anterior do dia 28 de fevereiro do corrente ano, tendo disponibilizado os referidos documentos aos licitantes concorrentes presente, para análise e para que fossem rubricados por eles. Bem como foi oportunizado a palavra e nada tiveram a questionar. Em seguida, o Pregoeiro juntamente com a equipe de apoio, procederam com análise da documentação apresentada, constatando que a empresa SAMAM VEICULOS LTDA, atendeu a todas as exigências do instrumento convocatório, restando assim HABILITADA, ressaltando que o mesmo, tendo em vista o tempo que os documentos se encontravam junto ao pregoeiro, apresentou as certidões atualizada, constatando

a regularidade fiscal da empresa. Ato contínuo, o Pregoeiro intimou os licitantes presentes do prazo recursal nos termos do Art. 4º, XVIII, da LC 10.520/2002 com relação ao julgamento da presente licitação, o qual foi abdicado por todos, via de consequência, decidiu intimar os licitantes ausente do prazo recursal, via e-mail e publicação no diário oficial do Município. Nada mais havendo para deliberar, determinou o Pregoeiro que fosse lavrada a presente ata, que segue assinada por todos os presentes.

JOSE HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS
PREGOEIRO

JOSE ANTONIO DIOGO DE SANTANA
MEMBRO

LIGIA MARIA SANTOS TAVARES
MEMBRO

SAMAM VEICULOS LTDA
LICITANTE

EVEL - ESTANCIA COMERCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.
LICITANTE